

que o pedido do requerente seja deferido.

Com este parecer se conforma a Conferencia d'esta Procuradoria Geral.
Laudé etc.

(a) Augusto Soares

1911 ctº 200 Lº 44 C. Parecer nos autos
de inquerito sobre
o procedimento do
Bispo da Guarda

Emo Sr. Ordenou V. Ex.^a, por seu despacho de 24 de agosto de 1911, que me fossem enviados os "autos de inquerito sobre o procedimento do Bispo da Guarda, para com os pareceres do Conselho de Francisco, quanto á execucao da Lei da Separacao e recebimento das pensões" e hím assim todos os documentos, informes e noticias sobre a attitude do mesmo Bispo para com a Republica e suas leis, afim de ser por mim indicado o procedimento a seguir contra elle, e especialmente se, antes de entregue ao poder judiciário, deve ou não applicar-se ao Bispo da Guarda, para prestigio da Republica e suas leis, a pena disciplinar de interdicção de residencia nos limites do districto, a que se refere o art.º 147 da Lei da Separacao.

Para completa e imparcial elucidacao do assumpto mandou V. Ex.^a tambem juntar aos documentos

Simão

que me foram enviadas a propria dezoa que o Bispo da Guarda fez dos seus actos no officio dirigido ao Ex.^{mo} Presidente do Governo Provisorio com data de 8 d'agosto de 1911. —

O inquerito sobre o procedimento do Bispo da Guarda para com os parochos do Concelho de Francoso prova a evidencia, — como bem o demonstrou no seu lucido-relatorio o Sr. Synodicante, — que por parte do dito Bispo foram empregadas todas as esforcas para que esses parochos desistissem d'acceptar as pensões que a Lei da Separacao lhes offerecia. Tal procedimento produziu em parte, os resultados desejados. De 15 parochos d'esse conselho predispostos a requerer as suas pensões somente 6 levaram por diante os seus intentos.

Demonstrar que isto assim succedeu e mostrar porque processos foi conseguido, seria repetir uma por uma as palavras do citado relatorio. fulgo inutil faze-lo.

Elas não era necessario um inquerito para se alcançar prova completa de que o Bispo da Guarda procurou não só conseguir que todos os parochos da sua diocese recusassem as pensões, como, — o que é bem mais grave, — que todos elles considerassem a Lei da Separacao como um abuso do poder, uma obra d'espoliacao, um acto

condemnavel, ao qual, portanto, se não devia acatamento.

Bastaria a leitura do documento, junto ao processo que tem por título "Apello dos catholicos da diocese da Guarda," para definir a attitude deste Bispo perante a lei promulgada pelo Governo Provisorio.

"recursos abruptamente supprimidos, ... violentamente arrebatados."

"pensão tão humilhante como problematica."

"Decantadas pensões"

"postos na dura alternativa d'escoller entre a miseria e as pensões humilhantes"

"directo e descaradamente subtraído"

"lei que repugna"

"não podemos acceitar a"

"obra d'espoliação" —

etc etc...

Que mais é preciso para se adquirir a certeza de que o Bispo da Guarda se collocou em absoluta rebellião contra uma lei da Republica e procurou, usando da sua influencia de prelado, concitar odios contra ella?

A prova de inquerito não é mais fusante, nem podia sel'o, do que esse documento que o Bispo assigna com notavel temeridade ou com notavel inconsciencia.

Effeitos, talvez, da impu-

midade com que foi premiado o "pro-
testo colectivo das bispas portugue-
sas de 6 de maio de 1911" e outras
manifestações d'hostilidade á Lei da
Separação.

Singh

Junto ao processo encon-
tra-se tambem um telegramma do
Governador Civil da Guarda accusando
o mesmo Bispo de ter demittido um
parochio pelo facto d'este ter requeri-
do a sua pensão. Parece-me indispensavel
mais completa averiguacao
do caso, que reveste, a meu ver, ex-
cepcional gravidade.

Igualmente se encontra
junto ao processo um officio do Pre-
sidente da Commissao Consellha de
inventarios da Guarda, queixando-
se de que o referido Bispo se recusa
a entregar algumas inscripções que
tem em seu poder, infringindo assim
a citada Lei da Separação. Foi ordena-
do superiormente que a entrega d'es-
ses valores fosse feita dentro de curto
prazo, mas não consta do processo
que tal se fizesse.

ella sua defesa, em offi-
cio dirigido a S. Ex.^a o Sr. Presidente
do Governo Provisorio, pretende o Bis-
po da Guarda demonstrar que a sua
attitude não é hostil á Republica. De-
clara-se em discordancia com a Lei da
Separação, mas affirma-se respeitador
da forma de governo que o Pais
adoptou. ella se refere o Bispo, em

evita referir-se, aos pontos concretos das accusações que tem de lhe ser feitas em face dos documentos aتر mencionados.

Parece-me de nenhum valor para o caso, uma tal defesa.

Commetteu o Bispo da Guarda o crime previsto pelo art.º 48 da Lei da Separação e punivel pelo art.º 137 do Cod. Penal e pelo citado art.º 48.

O seu "Appello aos catholicos da diocese da Guarda", escripto publicado, ataca uma lei da Republica, nega os directos do Estado consignados na mesma lei e provoca os catholicos da Guarda a procederem d'equal forma.

Do inquerito conclue-se que usou de todos os meios ao seu alcance para induzir os parochos de Trancoso no commettimento dos mesmos crimes.

Desentras documentos, vista a sua provada intenção de affectar o Estado, deduz-se, e é de presumir-se que venha a provar-se, que infringio outras disposições da citada lei.

Qual deve ser o procedimento contra este Bispo?

Quando esta Procuradoria Geral foi consultada sobre o procedimento a seguir contra os prelados signatarios da pastoral de 24 de dezembro

Sinal

de 1916, emittio ella o seu parecer de 7 de Maio de 1916, com as seguintes conclusões:

"1º Que se proceda contra os prela-
des signatarios da pastoral,
porque, alem dos mais cri-
mes que rigorosamente ne-
nhum a apurar se, se verifi-
ca desde ja o previsto e punido
pelo art.º 137 do Cod. Pen.,"

"2º Que sejam todos ouvidos e os
seus depoimentos reduzidos a
escripto para se apurar da res-
ponsabilidade de cada um con-
forme as circumstancias,"

"3º Que este processo constitua
o depoimento do que é, do que
pode, e do que vale a reacção
politica religiosa em Portu-
gal, e que, embora se use pa-
ra com os delinquentes da
clemencia, de que a revolu-
ção de 5 d'outubro foi um
exemplo quasi singular na
historia dos povos, se não
permita a impunidade."

Este parecer votado em
conferencia por unanimidade, achou-
se assignado por S. Ex.ª e Sr. Dr. Albano
el d'Almeida, actual Presidente da
Republica.

Da mesma forma, quan-
do esta Procuradoria Geral foi consul-
tada sobre o "Protesto Collectivo dos
bispos portugueses contra o Decreto

de 20 d'abril de 1911," foi ella equi-
mente de parecer que se devia proce-
der contra os signatarios de tal docu-
mento por isso que tinha commettido
o crime previsto e punido pelo art.º 137
do Cod. Pen.

(Parecer de 24 de Maio de 1911.

Bassos, decerto muito s'
attender, fiseram com que os respectivos
processos não fossem instaurados con-
forme os pareceres d'esta instancia con-
sultiva.

Não obstante, seu de pa-
recer que se proceda contra o Bispo
da Guarda pelo crime previsto e puni-
do pelo art.º 48 da Lei da Separação e 137
do Cod. Pen. —

Quanto á pena discipli-
nar de interdição de residencia nos
limites do districto a que se refere o
art.º 147 da Lei da Separação, entendo
que ella só póde ser applicada depois
d'entregue o Bispo ao poder judicial.

E fosse ao caso applicavel
o art.º 146 da citada Lei, não me fice-
ria duvida alguma.

Elas não se trata d'isso.
O processo não ha provas conclusivas
de que o Bispo tenha faltado a qualquer
das obrigações ou desobedecido a algu-
mas das prescrições contidas nas dis-
posições da dita lei. O seu crime, do
qual ha provas inconfundiveis no
processo, acha-se prevenido no art.º
48. Tal crime affecta o Estado, e n'essas

Lima

condições, é elle applicavel a pena disciplinar do art.º 145 por força de que dispõe a ultima parte do art.º 147, mas só depois de Bispo ter sido autoado.

E como elle não pode ser autoado antes de entregue ao poder judicial não deve ser-lhe imposta a referida penalidade se não depois de tal entrega.

Entendo, no entanto, que, para o prestigio da Republica e suas leis, a pena disciplinar de interdicção de residencia se deve applicar logo que o Bispo da Guarda se ache autoado, independentemente de qualquer seguimento que, o processo judicial venha a ter.

É este o parecer que submetto á apreciação de V. Ex.ª e com o qual concordaram, sem discrepancia d'um só voto, todos os fiscaes da Republica.

Laudes etc. (a) Augusto Soares

1911 201-8.44C. Parecer nas autos
de Novembro - Justiça - de inquerito sobre
10 o procedimento do Governador do Bispado do Porto.

Ex. mo Sr. Em face da attitude do Governador do Bispado do Porto para com a Republica e suas leis, determinou V. Ex.ª, por seu despacho de 23 d'